Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 853/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17664/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1829493 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU |
| **JURISDICIONADOS** | : 1. ROBERTO TAVARES ALMEIDA<br>2. LETÍCIA JANAÍNA NEVES MACHADO |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AMOSTRAGEM – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.**

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** quanto aos atos praticados, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 83/2017, junto ao Fundo de Municipal de Saúde de Taquarussu/MS, abrangendo o exercício de 2016, tendo como responsáveis à época o **Sr. Roberto Tavares Almeida** e a Sra. **Letícia Janaína Neves Machado,** com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, uma vez que o exame foi realizado sobre documentos colhidos por meio de amostragem, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do Regimento Interno vigente à época; e pelo **arquivamento** deste autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 181, II, “b”, do Regimento Interno vigente à época.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao **Fundo de Municipal de Saúde de Taquarussu/MS**, à época sob a responsabilidade do Sr. Roberto Tavares Almeida e da Sra. Letícia Janaína Neves Machado, cuja análise está consubstanciada no **Relatório de Auditoria nº 83/2017** referente ao exercício de 2016, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos (peça 2), a equipe constatou a regularidade de todos os atos de controle financeiro e da execução da despesa. Observou que o controle patrimonial e da frota de veículos do Fundo estavam a cargo da Prefeitura Municipal, assim como a condução das licitações.

Apontou, porém, irregularidade relativa à utilização da receita proveniente de impostos na saúde pública de 2014 a 2016, visto que, embora o mínimo constitucional (15%) tenha sido respeitado, houve **aumento de 1,41%** na arrecadação no período, mas **decréscimo de 5,43%** na verba destinada às ações e serviços públicos de saúde nesse mesmo intervalo de tempo.

Por sugestão da equipe técnica, foi determinada a intimação das autoridades responsáveis, sendo que o Sr. Roberto Tavares de Almeida, prefeito de Taquarussu, e a Sra. Letícia Janaína Neves Machado, secretária municipal de Saúde à época, manifestaram-se dentro do prazo regimental (peças 6 e 8).

Em seguida, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise **ANA-2ICE-3460/2018** (peça 9), na qual concluiu que foi sanada a impropriedade apontada no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR-2ªPRC- 5652/2020** (peça 10), opinando pela regularidade de atos apontados e arquivamento do feito.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 62, I e II, do Regimento Interno vigente à época, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos da equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº

83/2017 (peça 2), resultante da fiscalização no Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu/MS, no exercício de 2016, utilizando-se o método de exame por amostragem.

Em face da única inconsistência apresentada (decréscimo de 5,42% na receita de impostos destinada à saúde pública no período de 2014 a 2016), foram intimados os responsáveis, os quais compareceram aos autos para apresentar justificativas (peças 6 e 8).

Os responsáveis, Sr. Roberto Tavares de Almeida, prefeito de Taquarussu, e a Sra. Letícia Janaína Neves Machado, secretária municipal de Saúde à época, informaram que no exercício de 2016 houve um aumento considerável dos recursos referentes às transferências do SUS e Convênios, ou seja, em 2014 o montante recebido foi de **R$ 1.114.402,99**, em 2015 foi de **R$ 1.723.906,66** e em 2016 foi de **R$ 3.024.900,99**, o que representa **175,46%** em relação ao primeiro período.

Como a apuração dos valores aplicados em saúde excluem, do valor total das despesas, os valores recebidos referentes às transferências do SUS, tal aumento interfere no resultado final da apuração do percentual, tendo em vista que as despesas realizadas no exercício de 2016 somaram **R$ 6.689.986,22**, que corresponde a um acréscimo de **24,01%**.

Argumentaram que o aumento das receitas das transferências do SUS implicou diretamente na diminuição da aplicação de recursos próprios do Município, e isso, consequentemente, refletiu no índice de aplicação, uma vez que não houve redução efetiva de recursos na área da Saúde, mas sim uma distribuição maior dos recursos provenientes da União e do Estado.

Manifestando-se após as intimações, a equipe técnica considerou que foi sanada a impropriedade com a seguinte análise técnica (peça 9):

> *"Uma vez apreciadas as informações trazidas aos autos, verificou-se que, de fato, houve um aumento de 24,01% (vinte e quatro inteiros e zero um centésimo por cento) nas despesas totais com Saúde, no exercício de 2016, em comparação às despesas do exercício de 2015. Assim, considerando, ainda, que o percentual estabelecido no inciso III e do § 3º do art. 77 do ADCT foi respeitado, entendemos que foi sanada a impropriedade apontada"*

O Ministério Público de Contas (peça 10) também corrobora o entendimento da equipe técnica sobre o saneamento da falha apontada no Relatório de Auditoria, pugnando pelo arquivamento destes autos.

Neste processo o ponto fulcral é perquirir se houve ou não redução no valor investido em saúde pública pelo Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu. Observando os números, nota-se que não só o mínimo foi cumprido em relação aos impostos, como houve elevação substancial de outras fontes de recursos para cobrir a despesa (da União e do Estado), ampliando o total aplicado em **24,016%** considerando o ano anterior (2015) e em **26,156%** levando em conta o investido no exercício de 2014.

Assim, há que se considerar regular as contas do Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu/MS no exercício de 2016 e determinar o arquivamento destes autos.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, subsidiado pela análise da Divisão Especializada e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

**I-** pela **REGULARIDADE** quanto aos atos praticados, consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 83/2017**, abrangendo o exercício de 2016, tendo como responsáveis à época o Sr. **Roberto Tavares Almeida**, CPF nº 294.274.951-20, e a Sra. **Letícia Janaína Neves Machado**, CPF nº 014.133.241-77, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, uma vez que o exame foi realizado sobre documentos colhidos por meio de amostragem, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do Regimento Interno vigente à época;

**II-** pelo **ARQUIVAMENTO** deste autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 181, II, "b", do Regimento Interno vigente à época;

**III-** pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades responsáveis e aos demais interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de auditoria, com o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

dssm